



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Cria a obrigação às agências reguladoras federais de prestarem informações de suas atividades periodicamente ao Ministro de Estado, ao Tribunal de Contas da União, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o dever de prestação de contas das agências reguladoras federais.

Art. 2º As agências reguladoras devem elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, abordando o cumprimento da política do setor, definida pelos Poderes Legislativo e Executivo, e, ainda:

I – do plano estratégico vigente;

II – do plano de gestão anual;

§ 1º São objetivos dos planos referidos no *caput*:

I – aperfeiçoar o acompanhamento das ações das agências reguladoras, inclusive de sua gestão, promovendo maior transparência e controle social;

II – aperfeiçoar as relações de cooperação das agências reguladoras com o Poder Público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei;



SF/19193.92367-03

III – promover o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços das agências reguladoras, de forma a melhorar o seu desempenho, com foco nos resultados;

IV – permitir o acompanhamento da atuação administrativa e a avaliação da gestão das agências.

§ 2º O relatório anual de atividades de que trata o *caput* deve:

I – conter sumário executivo e ser elaborado em consonância com o relatório de gestão integrante da prestação de contas da agência reguladora, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992;

II – ser encaminhado pelas agências reguladoras, por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao ministro de Estado da pasta a que estiverem vinculadas, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na *internet*.

§ 3º Os dirigentes máximos das agências reguladoras devem comparecer ao Senado Federal, em periodicidade anual, observado o disposto no regimento interno, para prestar contas sobre o exercício de suas atribuições e o desempenho da agência, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências.

§ 4º É do presidente, do diretor-presidente ou do diretor-geral da agência reguladora o dever de cumprir os prazos estabelecidos neste artigo, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º As agências reguladoras devem implementar, em cada exercício, plano de comunicação voltado à divulgação, com caráter informativo e educativo, de suas atividades e dos direitos dos usuários perante a agência reguladora e as empresas que compõem o setor regulado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após noventa dias decorridos de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

É preciso aperfeiçoar os mecanismos de controle das agências reguladoras. Pode e deve o Parlamento ter participação mais efetiva na fiscalização dessas autarquias.

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de criar a obrigação de as agências reguladoras prestarem informações periódicas ao Ministro de Estado da pasta, ao Tribunal de Contas da União, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

O objetivo final é contribuir para o aperfeiçoamento das agências reguladoras, por meio de instrumentos que aumentem a transparência da gestão e que, ao mesmo tempo, permitam o exercício do controle social sobre a execução de políticas públicas.

Certo de que as medidas contidas na proposição contribuirão enormemente para o aperfeiçoamento do sistema de regulação dos serviços públicos de nosso País, peço aos meus nobres pares o imprescindível apoio à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/19193.92367-03